

CIRCULAR N.º 1/2017, DE 15 DE FEVEREIRO

Prestação de informação relativa ao sistema de governação das empresas de seguros no âmbito do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora vigente

O regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, comummente designada por «Diretiva Solvência II».

Este regime, aplicável desde o dia 1 de janeiro de 2016, ditou a necessidade de se proceder a alterações a vários níveis na atividade e na organização das empresas de seguros supervisionadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), incluindo no que respeita ao cumprimento das obrigações de prestação de informação.

Complementarmente aos requisitos de reporte e divulgação pública de informação estabelecidos pelo RJASR, pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (Regulamento Delegado) e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450, da Comissão, de 2 de dezembro de 2015, a ASF publicou a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, que regula a prestação de informação à ASF pelas entidades supervisionadas para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

No que respeita ao sistema de governação, o artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de novembro, estabelece que as empresas de seguros devem remeter à ASF um relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno, o qual deve ser certificado por um revisor oficial de contas nos termos do respetivo artigo 20.º.

Para a data de referência de 31 de dezembro de 2015, anterior à data de produção de efeitos do RJASR, no âmbito das iniciativas que visaram a adaptação faseada das empresas de



seguros ao mesmo, a ASF solicitou, por carta datada de 29 de janeiro de 2016, que as empresas de seguros procedessem ao envio de informação atualizada relativa ao sistema de governação, atendendo ao estabelecido no artigo 308.º do Regulamento Delegado, complementado pelas disposições relevantes das Orientações da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) relativas aos relatórios de supervisão e à divulgação pública, tendo por base a estrutura apresentada na Secção B do Anexo XX do mencionado Regulamento Delegado. Reconhecendo a sobreposição, em diversos aspetos, entre os elementos solicitados e aqueles que devem constar do relatório previsto no artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de novembro, a ASF esclareceu ainda que as empresas de seguros poderiam proceder, quando relevante, a remissões entre os dois conjuntos de informação.

Importa, assim, garantir que a ASF tem acesso a toda a informação legal ou regulamentarmente exigida, mas que, simultaneamente, não existe duplicação na prestação dessa informação.

Nestes termos, tendo em consideração que:

- a) O RJASR prevê, no n.º 1 do seu artigo 83.º, que as empresas de seguros devem divulgar publicamente um relatório anual sobre a sua solvência e situação financeira, respeitando os moldes e princípios estabelecidos nesse artigo;
- b) No que se refere ao sistema de governação, o relatório anual sobre a solvência e a situação financeira deve incluir as informações previstas no artigo 294.º do Regulamento Delegado;
- c) De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 304.º do Regulamento Delegado, as empresas de seguros devem ainda apresentar à ASF um relatório periódico de supervisão o qual, no que respeita ao sistema de governação, deve conter as informações previstas no respetivo artigo 308.º;
- d) O Regulamento Delegado prevê igualmente, nos seus artigos 359.º e 372.º, a elaboração de um relatório anual sobre a solvência e a situação financeira e de um relatório periódico de supervisão do grupo, obrigação a respeitar quando seja aplicável a supervisão ao nível do grupo, nos termos dos artigos 253.º a 257.º do RJASR;



- e) As informações que devem ser incluídas no relatório anual sobre a solvência e a situação financeira e no relatório periódico de supervisão incidem sobre as mesmas matérias que devem constar do relatório previsto no artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de novembro, com exceção da matéria referente aos procedimentos específicos para o combate ao branqueamento de capitais, da matéria referente aos mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política antifraude, nos termos do artigo 25.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, e da matéria referente à conformidade da política de remuneração, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 5/2010-R, de 1 de abril;
- f) A Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, que regula a prestação de informação à ASF pelas empresas de seguros, prevê, nos seus artigos 26.º e 27.º, o reporte do relatório anual sobre a solvência e a situação financeira devidamente certificado pelo revisor oficial de contas e, também pelo atuário responsável, em termos a definir em norma regulamentar a emitir oportunamente pela ASF;
- g) Nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, se mantêm em vigor, enquanto não forem substituídas, as disposições das normas regulamentares já emitidas pela ASF, no que não contrariem o regime legal;
 - a ASF entende esclarecer que:
- 1. Devem considerar-se revogados os artigos 19.º e 20.º da Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de novembro, exceto na parte do regime que não foi ainda substituído, conforme previsto nos números seguintes.
- 2. Mantêm-se as exigências de elaboração, de reporte e de certificação pelo revisor oficial de contas do relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de risco e de controlo interno, estabelecidas nos artigos 19.º e 20.º da Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de novembro, quanto ao reporte dos procedimentos específicos para o combate ao branqueamento de capitais, previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 19.º da referida norma regulamentar, e quanto ao reporte dos mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política antifraude, previsto no artigo 25.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, sobre conduta de mercado;



- **3.** Mantém-se a exigência de envio à ASF da declaração prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 5/2010-R, de 1 de abril, em anexo ao relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de risco e de controlo interno, previsto no artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de novembro, de acordo com o n.º 5 daquela disposição regulamentar.
- **4.** O prazo de reporte dos elementos previstos nos n.ºs 2 e 3 é de 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação dos documentos de prestação de contas, o mais tardar até 15 de abril, ainda que os mesmos não se encontrem aprovados.

Em Lisboa, 15 de fevereiro de 2017.— O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *José Figueiredo Almaça*, presidente — *Maria de Nazaré Barroso*, vogal.